



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289560

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010046-51.2016.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante SIRNÉLIA APARECIDA FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em juízo de conformidade, reformaram o v. acórdão de fls. 118/135, para negar provimento ao recurso de apelação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Juízo de Retratação na Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1010046-51.2016.8.26.0590

Comarca: Vara da Fazenda Pública do Foro de São Vicente

Magistrado(a): Dr. Fabio Francisco Taborda

Apelante: Sirlelia Aparecida Franco

Apelado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 10929

**JUÍZO DE CONFORMIDADE –
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO** – Ação
declaratória de inexigibilidade de tributo c.c repetição de
indébito – Sentença de improcedência - Acórdão anterior
desta Câmara que deu provimento ao recurso para afastar
a incidência da TUST e TUSD sobre a base de cálculo do
ICMS - Aplicação do EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986 do
STJ – Adequação do julgado para incluir na base de
cálculo do ICMS Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de
Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso dos Sistemas
Elétricos de Distribuição (TUSD) – Inaplicável a
modulação dos efeitos no caso, uma vez que, embora
concedida a tutela de urgência em primeiro grau, esta foi
revertida em razão da improcedência da ação em primeiro
grau - ***Em juízo de conformidade, reforma-se o v. Acórdão,
para negar provimento ao recurso, mantendo a
improcedência da demanda***

Adotado o relatório do v. acórdão de fls. 118/135, que deu provimento à
apelação interposta por **SIRNELIA APARECIDA FRANCO** em face da **FAZENDA
PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, reformando a r. sentença recorrida para
afastar da base de cálculo do ICMS a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão
(TUST) e a Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Distribuição (TUSD), com a devolução
dos valores pagos a maior.

No exame de admissibilidade de recurso especial interposto pela **FESP**, a E.
Presidência da Seção de Direito Público determinou o encaminhamento dos autos a esta
Turma julgadora, para, nos termos do art. 1.030, II do CPC, proceder ao exame de
conformidade à luz do Tema nº 986 do STJ (fls. 194/196).

É o relatório.

Versa este exame de adequação sobre a pertinência entre o que foi deliberado por esta Turma no julgamento da apelação interposta, e a tese consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 986:

“Tema nº 986. A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.”

Como se vê, orienta o Tribunal Superior que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) deverão ser incluídas na base de cálculo do ICMS sobre a energia elétrica.

Ainda, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos:

“1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma- a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o

disposto adiante, ao final.

2. *A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:* a) *sem ajuizamento de demanda judicial;* b) *com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);* c) *com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial;* e d) *com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.*

3. *Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.” (g.n.)*

No caso, embora tenha sido inicialmente concedida a antecipação de tutela em benefício do autor (fl. 22/23), esta restou reformada em razão da improcedência da demanda em primeiro grau, de modo que a modulação dos efeitos não beneficia a parte apelante, cabendo o julgamento pela total improcedência da ação.

Destarte, o v. acórdão de fls. 118/135 encontra-se em desacordo com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual deve-se operar o juízo da retratação, negando-se provimento a apelação.

Ademais, conforme entendimento consolidado do C. STJ:

“A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma” (AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

às fls. 118/135, para **negar provimento** ao recurso de apelação. Nos termos do art. 85, §11º do CPC, majoro o percentual de honorários fixados na sentença para 15%.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Nos termos da decisão de fls. 194/196, retornem os autos para a D Presidência da seção.

Tânia Ahualli
Relatora